Sarzedo, 08 de dezembro de 2003.

OFÍCIO MENSAGEM N.º 24/2003
Ref. Veto à Proposição de Lei

Sr. Presidente,

Atento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal no que pertine à legalidade dos atos públicos, bem como ao *princípio da simetria com a Constituição Federal,* tenho o dever de informar à V.Exa. o veto parcial da Proposição de Lei n.º 34/2003 cuja ementa assim dispõe: "Define normas de operação e funcionamento dos veículos que operam o sistema de transporte coletivo em nosso Município e dá outras providências".

Dita Proposição de Lei, em seu art. 2º, parte do principio de que metade da população de Sarzedo é portadora de deficiência física, o que é uma irrealidade patente, demonstrando pouca análise e aprofundamento da questão, até mesmo suas irradiações financeiras quanto às contratações e tarifas para a população, tendo em vista que quanto mais onerosa a manutenção ou aquisição dos veículos permicionários do transporte coletivo, maior será a tarifa pública cobrada da população.

Desta feita, com estribas no art. 44, inciso II da Lei Orgânica Municipal, veto o art. 2º, da Proposição de Lei n.º 34/2003, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Por conseguinte, remeto-lhe as razões do veto, renovando-lhe protestos de distinta consideração e apreço.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Werther Clayton de Rezende
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo/MG

Gleisiele Flaine Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
10/12/03

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 34/2003

Em consonância ao art. 44, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sarzedo, veto parcialmente a Proposição de Lei n.º 34/2003 por entender que o art. 2º da mesma é contrário ao interesse público onerando excessivamente os elementos que compõem a tarifa de transporte coletivo.

Desta forma, veto o art. 2º da Proposição de Lei n.º 34/2003.

Sarzedo, 08 de dezembro de 2003.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parecer sobre veto a Proposição de Lei nº 34/03.-
Comissão Especial.
Relatório

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou veto integral à Proposição de Lei nº 34/03, cujo projeto de lei foi de iniciativa de Vereador desta Casa.

Após recebido, o veto foi distribuído à Comissão Especial, nos termos do artigo 241 do Regimento Interno desta Casa que, após exame e parecer, propõe sua apreciação em plenário.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado veto.

Fundamentação

O Veto em análise pretende desconstituir integralmente a proposição de lei nº 34/03 que define normas de operação e funcionamento dos veículos que operam o sistema de transporte coletivo em nosso Município.

O processo legislativo de tal proposição de lei teve seu trâmite normal nesta Casa, sendo a mesma aprovada em plenário em dois turnos de votação.

Primeiramente, cumpre esclarecer o grande interesse público que há na aprovação da proposição em análise, ao contrário do alegado no veto do Sr, Prefeito Municipal, uma vez que a mesma somente visa garantir uma melhor qualidade na prestação de serviços do transporte coletivo, garantindo o integral acesso do munícipe portador de deficiência física aos ônibus que trafegam em Sarzedo, bem como propiciar uma melhor identificação ao usuário do destino final da linha que serve nosso Município, satisfazendo plenamente seu direito constitucional à uma prestação de serviço eficaz, plena e segura.

Outrossim, as escassas e injustificadas razões pelas quais o Poder Executivo justificou seu veto não são procedentes, uma vez que, por lei, o veto somente poderá se basear em inconstitucionalidade ou em contrariedade ao interesse público da respectiva proposição de lei, o que, no caso, não ocorreu.

Em momento algum, o Poder Executivo municipal não comprovou a contrariedade ao interesse público da referida proposição ora vetada, simplesmente fundamentando que a definição de normas de apoio ao portador de deficiência física de nosso Município irá onerar a tarifa do sistema de transporte coletivo municipal, fundamentação esta não comprovada e não asseguradora do direito legal de amparo aos deficientes físicos, nos termos do artigo 237 da LOM.

Portanto, não há qualquer contrariedade ao interesse público que justifique o veto do Poder Executivo local à proposição nº 34/03.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente veto seja rejeitado em sua totalidade por esta nobre Casa parlamentar.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela total ausência de ilegalidade ou interesse público a justificar a manutenção do veto proposto pelo Poder Executivo local, opinando esta Comissão pela rejeição total do mesmo.

Sala das Comissões, 23 de março de 2.004.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador Afonso de Souza Anselmo

Vereador Sebastião dos Santos

PROPOSIÇÃO DE LEI 09/2004

"Define normas de operação e funcionamento dos veículos que operam o sistema de transporte coletivo em nosso Município e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os veículos que operam o sistema de transporte coletivo em nosso Município, ou que trafegam em vias públicas municipais, deverão apresentar em seu letreiro do vidro dianteiro a inscrição Sarzedo acompanhada da definição do bairro de destino.

Artigo 2º - Pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da frota dos veículos de transporte coletivo que trafegam no Município de Sarzedo deverão, obrigatoriamente, nos horários de pico e alternadamente, conforme determinação do Poder Executivo, possuírem adaptações que facilitem a sua utilização pelos usuários portadores de deficiência física.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de março de 2004.

Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara

Antônio de Deus Rezende
Tesoureiro

Parecer sobre Projeto de Lei nº 29/2003.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi "Define normas de operação e funcionamento dos veículos que operam o sistema de transporte coletivo em nosso Município e dá outras providências."

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende definir algumas normas de operação do serviço de transporte coletivo de interesse e uso geral da população do Município de Sarzedo.

O texto do projeto ora proposto disciplina a necessidade de que os veículos do transporte coletivo municipal ou aqueles que trafegam em vias públicas municipais apresentem discriminadamente o seu destino em nosso Município, bem como possuam adaptações que facilitem a sua utilização pelos usuários portadores de deficiência física, propiciando efetivas condições aos cidadãos sarzedenses de usufruírem um transporte seguro, cômodo e eficiente.

Desta feita, tanto a Constituição Federal em seus artigos 30, V e 175, parágrafo único, bem como a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 9º, IX determinam que compete ao Município de Sarzedo organizar e prestar, sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Por sua vez, a regulamentação dos serviços públicos concedidos ou permitidos compete inegavelmente ao Poder Público, por determinação constitucional e legal, nos estritos termos da Lei nº 8.987/95.

Assim esclarece o professor Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" pág. 353:

> *" Os Estados e Municípios, contudo, devem aprovar suas próprias leis sobre concessões e permissões para atender ao disposto no artigo 175 da CF/88, respeitando os preceitos que constituem normas gerais, contidos na Lei nº 8.987/95. Se preferirem, podem adotar a lei federal em todos os seus termos, mas hão de fazê-lo mediante lei. Caso contrário, haverá necessidade de uma lei específica para cada concessão, estabelecendo as suas diretrizes, como sempre se entendeu anteriormente."*

Por conseguinte, o artigo 9º, XIX da Lei Orgânica Municipal define como competência indelegável do Município a atribuição legal de coordenação e planejamento do serviço de transporte coletivo municipal. Senão vejamos:

> *"Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> .....
>
> *XIX- formular as diretrizes de ordenamento do transporte, estabelecendo prioridades de circulação para o transporte coletivo urbano."*

Por sua vez, o artigo 237, II da Lei Orgânica Municipal assim preconiza:

> *" Art. 237- O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:*
>
> .....
>
> *II- o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte."*

Portanto, o presente projeto atende sobremaneira aos interesses de nossos munícipes, bem como obedece aos ditames da legislação vigente..

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 29/03.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2003.

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereadora Mércia Rodrigues de Souza

Vereador Sebastião dos Santos

Parecer sobre Projeto de Lei nº 028/03.
Comissão de Assuntos Diversos e Redação.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi "Define normas de operação e funcionamento dos veículos que operam o sistema de transporte coletivo em nosso Município e dá outras providências."

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende definir algumas normas de operação do serviço de transporte coletivo de interesse e uso geral da população do Município de Sarzedo.

O presente projeto foi aprovado por esta Casa Legislativa em duas votações.

O texto do respectivo projeto de lei foi analisado por esta Comissão e feitas as devidas correções ortográficas e materiais. O referido projeto está apto para aprovação final em plenário, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno desta Casa.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei .

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2003.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI 34/2003

"Define normas de operação e funcionamento dos veículos que operam o sistema de transporte coletivo em nosso Município e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os veículos que operam o sistema de transporte coletivo em nosso Município, ou que trafegam em vias públicas municipais, deverão apresentar em seu letreiro do vidro dianteiro a inscrição Sarzedo acompanhada da definição do bairro de destino.

Artigo 2º - Pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da frota dos veículos de transporte coletivo que trafegam no Município de Sarzedo deverão, obrigatoriamente, nos horários de pico e alternadamente, conforme determinação do Poder Executivo, possuírem adaptações que facilitem a sua utilização pelos usuários portadores de deficiência física.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2003.

Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Vice-Presidente

Mércia Rodrigues da Silva
Secretária

RUA PROFESSORA EFIGÊNIA MENDONÇA PINHEIRO, 199 - CEP. 32.450-000 - CENTRO - SARZEDO - MG
TELS.: (31) 3577-7845 / 3577-7335 - FAX: (31) 3577-7401

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 29/2003

"Define normas de operação e funcionamento dos veículos que operam o sistema de transporte coletivo em nosso Município e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os veículos que operam o sistema de transporte coletivo em nosso Município, ou que trafegam em vias públicas municipais, deverão apresentar em seu letreiro do vidro dianteiro a inscrição Sarzedo acompanhada da definição do bairro de destino.

Artigo 2º - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da frota dos veículos de transporte coletivo que trafegam no Município de Sarzedo deverão, obrigatoriamente, nos horários de pico e alternadamente, conforme determinação do Poder Executivo, possuírem adaptações que facilitem a sua utilização pelos usuários portadores de deficiência física.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2003.

Autor: **Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi**
Vereador Vice-Presidente

Justificativa: Visa este projeto permitir que o sistema de transporte coletivo que serve nosso Município atenda de forma satisfatória, segura, cômoda e eficiente todos os usuários sarzedenses, especialmente aqueles portadores de alguma deficiência física.

Outrossim, a pretendida regulamentação propiciará inúmeros benefícios sociais à coletividade, posto que, além de tal medida garantir a segurança, cortesia e comodidade de nossa população, esta contribuirá para o perfeito atendimento dos requisitos legais de concessão do mencionado serviço público ao instituir medidas que satisfaçam o pleno atendimento dos direitos dos usuários de transporte público coletivo de passageiros.

Assim, em estrita observância ao preconizado no artigo 9, XIX da Lei Orgânica Municipal, é que conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação de tão nobre projeto de valorização e defesa de nossa população.

LEI 241/2004

"Define normas de operação e funcionamento dos veículos que operam o sistema de transporte coletivo em nosso Município e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os veículos que operam o sistema de transporte coletivo em nosso Município, ou que trafegam em vias públicas municipais, deverão apresentar em seu letreiro do vidro dianteiro a inscrição Sarzedo acompanhada da definição do bairro de destino.

Artigo 2º - Pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da frota dos veículos de transporte coletivo que trafegam no Município de Sarzedo deverão, obrigatoriamente, nos horários de pico e alternadamente, conforme determinação do Poder Executivo, possuírem adaptações que facilitem a sua utilização pelos usuários portadores de deficiência física.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saia das Sessões, 30 de março de 2004.

Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara